

adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 16 de outubro de 2007.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETOS

DECRETO Nº 1938-R, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

Regulamenta o Artigo 1º da Lei 5.383 de 17 de março de 1997, de observância obrigatória para a Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual e, considerando as disposições contidas no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 88 de 26 de dezembro de 1996, com redação criada pela Lei Complementar nº 265 de 15 de setembro de 2003, e ainda,

Considerando o grande número de ações contra o Estado reclamando, por meio da responsabilidade subsidiária, o pagamento de direitos e de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados de empresas prestadoras de serviços do Estado;

Considerando a necessidade de se fazer respeitar os direitos dos trabalhadores que prestam serviço ao Estado por meio de empresas terceirizadas; e,

Considerando a obrigação de proteger o erário contra o pagamento de verbas que são devidas pelas empresas e não pelo Estado,

DECRETA:

Art. 1º A execução dos contratos formalizados de acordo com a Lei Federal 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores, serão rigorosamente acompanhados por todos os gestores e ordenadores de despesa da Administração Pública Estadual.

Art. 2º Os pagamentos devidos pela Administração em razão desses contratos só serão feitos mediante apresentação, pelo contratado, do relatório de que trata o art. 1º da Lei Estadual 5.383/97.

Parágrafo Único. Os relatórios, devidamente instruídos com os comprovantes dos pagamentos dos encargos trabalhistas, folha de pagamento e FGTS, previdenciários, fiscais e comerciais, serão anexados à Nota Fiscal apresentada à Administração direta, indireta, autarquias, fundações e outras entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Espírito Santo e acompanharão o procedimento do empenho.

Art. 3º O ordenador de despesas que não cumprir o disposto na Lei estadual 5.383/1997 e neste Decreto, responderá pessoal e civilmente nos termos da Lei Federal 8.429 de 29 de maio de 1992.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias de outubro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETO Nº 1939-R, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

Regulamenta o artigo 3º, parágrafo 2º da lei complementar nº 88 de 26 de dezembro de 1996, que estabelece a padronização de minutas de editais de licitação, contratos, acordos e convênios, cuja observância é obrigatória para a Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual e, considerando as disposições contidas no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 88 de 26 de dezembro de 1996, com redação criada pela Lei Complementar nº 265 de 15 de setembro de 2003, e, ainda o que consta do processo nº 38739879/2007,

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.

Art. 2º As minutas padronizadas serão previamente aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado, por meio de ato da Procuradora Geral do Estado, e imediatamente disponibilizadas no sítio oficial do Órgão na Internet, restando dispensada a sua publicação em Diário Oficial.

Parágrafo Único. A Procuradoria Geral do Estado poderá adotar outros meios julgados adequados para divulgação das minutas padronizadas, observados os critérios de eficiência, economicidade e celeridade da divulgação.

Art. 3º O Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro Oficial, sempre que adotar uma minuta padronizada fica obrigado a certificar o fato nos autos do processo licitatório, indicando o modelo adotado, bem como a data e o horário em que fora efetuada a

extração da minuta no sítio oficial da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 4º A adoção da minuta padronizada dispensa a oitiva prévia da Procuradoria Geral do Estado na fase interna do processo licitatório.

Parágrafo Primeiro. A oitiva da Procuradoria Geral do Estado também estará dispensada para fins de celebração do ajuste com o licitante vencedor, desde que a disputa tenha transcorrido:

I - Sem qualquer impugnação ou recurso dos particulares;

II - Sem a ocorrência de qualquer óbice apontado pelos órgãos de controle externo e interno da Administração Pública.

Parágrafo Segundo. A dispensa da oitiva da Procuradoria Geral do Estado, em qualquer caso, seja ao tempo da fase interna ou da fase externa do certame, fica condicionada à expressa declaração do Secretário de Estado, ou de quem exerça função análoga no âmbito da Administração Indireta, de que foram observadas as regras previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/02.

Art. 5º A inexistência de minuta padronizada compatível com o objeto a ser licitado no caso concreto obriga a entidade ou órgão licitante a remeter previamente os autos do processo licitatório à Procuradoria Geral do Estado, para fins de análise do instrumento convocatório proposto, bem como dos demais atos preparatórios da licitação.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a entidade ou órgão licitante poderá deixar de remeter os autos à Procuradoria Geral do Estado ao tempo da celebração do ajuste com o licitante vencedor desde que restem cumpridas todas as diligências apontadas na manifestação da Procuradoria e desde que sejam preenchidos os requisitos previstos no artigo 4º, parágrafo primeiro deste Decreto.

Art. 6º As alterações nas minutas padronizadas que se fizerem necessárias exclusivamente em virtude da necessidade de adequação do instrumento às peculiaridades do caso concreto, tais como datas, horários, lacunas, descrição do objeto, garantias de qualidade, dentre outras que não impliquem análise jurídica, não afastam a obrigatoriedade da adoção das minutas padronizadas, nem impedem a dispensa da oitiva prévia da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único. Dúvidas, esclarecimentos ou pretensões de alterações das minutas que impliquem análise jurídica - tais como as relativas a exigências de habilitação, sanções administrativas, critérios de julgamento, dentre outras - deverão ser formalmente encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, com destaque em negrito do dispositivo a ser examinado.

Art. 7º As contratações decorrentes

de dispensa ou inexistibilidade de licitação deverão obrigatoriamente ser submetidas à análise prévia da Procuradoria Geral do Estado, a quem deverão ser remetidas os autos, devidamente instruídos.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a análise prévia da Procuradoria Geral do Estado na hipótese prevista no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, quando o ajuste for celebrado mediante "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos substitutivos do termo de contrato.

Parágrafo Segundo. A adoção de minuta padronizada de contrato de locação de bem imóvel, embora obrigatória, não dispensa a oitiva prévia da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 8º A atualização das minutas padronizadas será procedida exclusivamente pela Procuradoria Geral do Estado, competindo aos demais órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta o encaminhamento formal das sugestões de modificação julgadas convenientes.

Art. 9º Ficam revogados os Decretos nº 1.218-R de 25 de setembro de 2003 e nº 1.591-R de 29 de novembro de 2005, bem como a Portaria 007-S de 1º de março de 2005, editada pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias de outubro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

RETIFICAÇÃO

No Decreto Nº. 1.392-S, de 21.08.07, publicado no D.O. de 22.08.07, em seu caput:

Onde se lê:
... no Art 6º, item I ...

Leia-se:
... no Art 6º, item IV, alínea b ...

RETIFICAÇÃO

No Decreto Nº. 1.375-S, de 21.08.07, publicado no D.O. de 22.08.07, em seu caput:

Onde se lê:
... no Art 6º, item I ...

Leia-se:
... no Art 6º, item IV, alínea b ...

RETIFICAÇÃO

No Decreto Nº. 1.379-S, de 21.08.07, publicado no D.O. de 22.08.07, em seu caput:

Onde se lê:
... no Art 6º, item I ...

Leia-se:
... no Art 6º, item IV, alínea b ...